



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS  
E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 3835/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0700/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, DE UMA PLATAFORMA DE ACESSO AS INFORMAÇÕES DO CICLO DOS PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 0700/2023), apresentado pelo nobre Vereador Junior Paixão, que “indica ao executivo municipal a necessidade de criação, no portal de transparência do município, de uma plataforma de acesso às informações do ciclo dos projetos de obras públicas”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao executivo municipal a necessidade de criação, no portal de transparência do município, de uma plataforma de acesso às informações do ciclo dos projetos de obras públicas.

O Autor da referida Indicação Legislativa justifica que:

*“A presente Indicação Legislativa pretende ampliar a transparência nos processos de obras públicas municipais, levando aos*

*cidadãos mais um canal para acompanhar os serviços realizados. A proposta atende o que preconiza o artigo 37 da Constituição Federal sobre o “Princípio da Publicidade”*

*(...).*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

*“Art. 73 (...)*

*§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições: (...)*

*X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”*

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Desta forma, entende este Vereador ser importante a proposição legislativa sob análise, visto que, no artigo 37, caput da Constituição Federal, destaca a importância do Princípio da Publicidade.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

(...)"

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, a Indicação Legislativa nº 0700/2023.

### III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Indicação Legislativa nº 0700/2023.

Sala das Comissões em 30 de maio de 2023

*OCTAVIO S. C. DE PAUL*

**OCTAVIO SAMPAIO**  
Presidente

*D*  
**DOMINGOS PROTETOR**  
Vice - Presidente